

462  
7

Autos recebidos do Relator e aguardando pauta em 19/06/2015.  
Edital de Pauta divulgado no DEJT em 30/06/2015, sendo o dia 01/07/2015  
considerado como data de publicação cf. artigos 124, "caput" e parágrafo único,  
e 147 § 1º do Regimento Interno

### CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

24 Processo nº 0001046-76.2011.5.15.0040 AP

Agravo de Petição de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO

Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI  
Adv.: Gloriete Aparecida Cardoso  
Agravado: Bruno Guilherme de Sales Chamarelli Correia  
Adv.: Thiago Bernardes França  
Agravado: Worktime Assessoria Empresarial Ltda. (em Recuperação  
Judicial)  
Adv.: Márcia Cristina dos Santos Silva

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, o(a) 9ª  
Câmara - Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima  
Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho:

**JOSÉ PITAS - (Regimental)**

Tomaram parte no julgamento:

Relator: Desembargadora do Trabalho **MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA**

Juiz do Trabalho **SÉRGIO MILITO BARÊA**

Desembargador do Trabalho **JOSÉ PITAS**

Afastados os Exmos. Senhores Desembargadores do Trabalho Gerson Lacerda Pistori (atuando na Corregedoria), Luiz Antonio Lazarim (férias) e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (licença saúde). Nos processos de interesse da PGF e PGFN as intimações foram pessoais nos termos da Lei 9028/95 (art.6º).

O verso dos documentos resultantes do julgamento está em branco.

#### Resultado:

A C O R D A M os Magistrados do(a) 9ª Câmara - Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em (nos exatos termos do voto proposto)

"CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI E NÃO O PROVER. EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE MEDIDA SÃO DEVIDAS CUSTAS DE R\$ 44,26, PELA AGRAVANTE."

Votação unânime.

Procurador (Ciente): Flávia Vanessa Maia Nogueira

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.  
Campinas, 14 de julho de 2015.

**YARA VALENÇA DA ROCHA PRADO**  
**SECRETÁRIA DA QUINTA TURMA**

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042200.0915.335494

463  
7

PROCESSO TRT 15ª N° 0001046-76.2011.5.15.0040

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -  
DR/SPI

AGRAVADO: BRUNO GUILHERME DE SALES CHAMARELLI CORREIA

AGRAVADO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO

JUÍZA SENTENCIANTE: TANIA APARECIDA CLARO

**EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.** Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 6.830/80, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 595 e 596 ambos do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente. Agravo de petição a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de petição interposto às fls. 446/450 pela 2ª executada, em face da r. decisão de fls. 444/444vº, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Firmado por assinatura digital em 14/07/2015 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042199.0915.321142

Assevéra a agravante, em síntese, que, por ser subsidiária sua responsabilidade, a execução somente poderia voltar-se para o devedor subsidiário, após exauridos todos os meios para execução da 1ª demandada, devedora principal, e de seus sócios, observando-se o benefício de ordem.

Argumenta, ainda, que, somente após se constatar que os bens da prestadora de serviços e de seus sócios são insuficientes para a satisfação do crédito trabalhista, é que poderá a execução prosseguir em face da agravante.

Aduz que a responsabilidade direta da segunda executada consistiria em beneficiar a primeira executada e desconsiderar a Lei de Recuperação Judicial, requerendo o encaminhamento para a Vara de Falências e Recuperações Judiciais na tentativa de exaurir o recebimento da primeira reclamada.

A primeira executada apresentou contraminuta às fls. 454/458vº, e o exequente à fl. 459.

É o relatório.

#### **VOTO.**

Conheço do agravo de petição porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não procede o inconformismo da agravante.

A 1ª executada foi condenada a pagar as verbas deferidas em sentença, figurando a recorrente como responsável subsidiária pelo adimplemento da dívida.

Em sentença de liquidação restou consignado que:

Sendo constatado a insolvência da devedora principal, fato que inclusive lhe acarretou a decretação de recuperação judicial, deve a

464  
1

execução \ prosseguir. em face da devedora secundária, responsável subsidiária pelo crédito trabalhista, o qual possui natureza privilegiada. (sic)

Neste contexto, é lícito e adequado o imediato direcionamento da execução para o responsável subsidiário, não havendo falar em benefício de ordem, independentemente da recuperação judicial da primeira reclamada.

Note-se, em primeiro lugar, o que consignado no, § 3º do art. 4º da Lei 6.830/80:

Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

É o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 595 e 596, ambos do CPC.

Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula 331 do C. TST, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente.

Não há, outrossim, previsão legal para que, primeiramente, a execução se processe em face dos sócios da empresa, tendo em vista que a responsabilidade se estabelece

entre pessoas jurídicas (a empresa contratada e o tomador dos serviços do trabalhador, no caso, a agravante).

Finalmente, o exaurimento das tentativas de localização de bens da primeira executada e de seus sócios implicaria na postergação da satisfação do crédito alimentar do exequente, o que não se coaduna com os princípios aplicáveis a esta Justiça Especializada, motivo pelo qual, sob qualquer aspecto que se enfoque a questão, não há como acolher a irresignação.

**ISTO POSTO, DECIDO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI E NÃO O PROVER. EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE MEDIDA SÃO DEVIDAS CUSTAS DE R\$ 44,26, PELA AGRAVANTE.**

**MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA**  
Desembargadora Relatora